



D.E.
Publicado em 28/03/2016

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020276-54.2015.4.04.9999/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : ALCOOL PORTO XAVIER S/A massa falida
APENSO(S) : 97.04.31374.8, 97.04.31375.6, 2001.04.01.068387-6,
2001.04.01.068388-8, 2001.04.01.068389-0

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. NÃO DEMONSTRADA RELAÇÃO COM OS CRÉDITOS EXECUTADOS. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR SEM BENS REMANESCENTES. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Inexiste interesse no pedido de redirecionamento da execução fiscal quando, apesar da existência de indícios da prática de crime falimentar, não exista nenhuma prova de que os créditos tributários sejam resultantes do ato ilícito.
2. Não há utilidade no prosseguimento de execução fiscal contra a massa falida quando, em face do encerramento do processo falimentar, não houver bens aptos à satisfação do crédito tributário executado, impondo-se, nesse caso, a extinção do processo por falta de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de março de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8146092v2** e, se solicitado, do código CRC **787D2F80**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020276-54.2015.4.04.9999/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : ALCOOL PORTO XAVIER S/A massa falida
APENSO(S) : 97.04.31374.8, 97.04.31375.6, 2001.04.01.068387-6,
2001.04.01.068388-8, 2001.04.01.068389-0

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, em virtude do encerramento do procedimento falimentar e da inexistência de bens da massa falida para saldar o débito tributário.

Em suas razões recursais, sustenta, em suma, a impossibilidade de extinção do feito, uma vez que a recorrente ainda possui interesse no seu prosseguimento. Narra a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes da massa falida, uma vez que há indícios nos autos acerca da prática de crime falimentar. Refere também que, na execução fiscal nº 119/1.01.0000930-6, em virtude da prática de crime falimentar, os sócios da massa falida foram responsabilizados pelo débito tributário cobrado. Diante desses fatos, requer o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento das execuções fiscais extintas.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o encerramento da falência e a liquidação dos bens arrecadados, sem que haja o pagamento da dívida fiscal, como é o caso dos autos, acarreta a perda do interesse de agir da credora, uma vez que, embora a dívida permaneça, não há mais ativo que possa satisfazê-la.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento desta Corte de que não há utilidade na execução, em face da impossibilidade de quitação do débito





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

exequindo. Assim, constatado que não há numerário suficiente para satisfação do débito, pertinente a extinção da execução fiscal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PROCESSO FALIMENTAR ENCERRADO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. O encerramento do processo falimentar - sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais - implica a perda do interesse de agir da exequente, por falta de objeto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), descabendo falar em aplicação do art. 40 da LEF uma vez que a credora nada mais tem a exigir da devedora. (TRF4, AC 5003971-32.2010.404.7105, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 29/01/2015)

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ATIVO INEXISTENTE. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DA EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência sem ativo para satisfazer o passivo acarreta a perda de interesse de agir do exequente. Não há utilidade na continuidade do processo de execução fiscal, em face da impossibilidade evidente de quitação do débito. 2. Inadmissível o arquivamento do processo nos termos do art. 40 da LEF, uma vez que, face ao encerramento da falência e ao total exaurimento do ativo, não há mais nada a ser postulado contra a massa falida. (TRF4, AC 5004947-13.2013.404.7209, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Jairo Gilberto Schafer, juntado aos autos em 05/02/2015)

Portanto, no caso, revela-se inútil o prosseguimento da execução contra a massa falida, ante o exaurimento do seu ativo.

Ademais, ao contrário do que sustenta a recorrente, o redirecionamento dos sócios da executada, na execução fiscal nº 119/1.01.0000930-6, em virtude da denúncia de crime falimentar realizada no inquérito judicial nº 119/1.01.0000855-5, não é suficiente para manter hígido o interesse processual da União no débito cobrado neste procedimento.

Em primeiro lugar, porque, consoante verifico no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao débito cobrado na execução fiscal nº 119/1.01.0000930-6 (<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>), essa ação foi redirecionada aos sócios da massa falida, porquanto houve o *oferecimento de denúncia contra os diretores da empresa falida*. Ocorre que, embora tais informações permitam concluir que, de fato, foi praticado crime falimentar, o art. 135 do CTN é claro ao exigir, para a responsabilização pessoal dos administradores, que as obrigações tributárias sejam decorrentes do ilícito.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No entanto, no caso dos autos, a União Federal sequer se dignou a apurar qual foi o crime falimentar praticado e, principalmente, de que maneira teria impossibilitado o pagamento dos tributos, ônus que lhe competia.

Em segundo lugar, porque, consoante informações do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a ação criminal nº 119/2.03.0000026-1, que se originou do inquérito judicial nº 119/1.01.0000855-5, foi arquivada, tendo sido extinta a punibilidade dos réus ali indicados.

Destarte, diante dos documentos e dos argumentos apresentados neste recurso de apelação, inexistem razões para aferir o interesse processual da União no prosseguimento desta execução fiscal, bem como daquelas que lhe estão apensadas.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8146091v2** e, se solicitado, do código CRC **76B0560D**.

